



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.832 - SP (2011/0020430-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES MUNICIPAIS INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.494/97. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No recurso especial inadmitido, o Município sustenta a legalidade dos descontos, os quais foram realizados com amparo na Constituição Federal e nas legislações locais (Lei municipal 2.232/60 e Decreto 1.932/60). Contudo, descabe reexaminar a causa em face do óbice da Súmula 280/STF.

2. Não se conhece da matéria a respeito da qual não houve decisão pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Em se tratando de repetição de indébito relativa à contribuição de natureza tributária, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atualização monetária deve observar a legislação de regência para a cobrança de tributos. Precedente da Primeira Seção.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.832 - SP (2011/0020430-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELZA DE SOUZA E OUTRO**
ADVOGADO : **ÉCIO LESCREEK**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: **a)** incompetência desta Corte para exame de matéria constitucional em sede de recurso especial; **b)** deficiência na fundamentação do recurso no tocante à alegada ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com incidência do óbice da Súmula 284/STF; **c)** aplicação da Súmula 85/STJ no tocante à alegada prescrição.

Em suas razões, o agravante postula a reconsideração do julgado, sustentando, inicialmente, que **"as alusões eventualmente feitas no Recurso Especial às normas de cunho constitucional visavam apenas reforçar o argumento expendido nas razões recursais, na tentativa de aclarar o direito federal violado"** (fl. 185e).

Quanto ao mais, afirma que a indicação de afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 se deu para a eventualidade de não serem reconhecidos os juros de mora de 0,5 % ao mês. Outrossim, considera inaplicável o teor da Súmula 85/STJ em face da negativa do direito dos autores por ocasião dos descontos pela municipalidade, ou seja, com a edição da Lei municipal 1.780/99. Assim, ultrapassado o prazo do art. 1º do Decreto 20.910/32, não resta outra alternativa a não ser reconhecer a prescrição do fundo de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.832 - SP (2011/0020430-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES MUNICIPAIS INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.494/97. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No recurso especial inadmitido, o Município sustenta a legalidade dos descontos, os quais foram realizados com amparo na Constituição Federal e nas legislações locais (Lei municipal 2.232/60 e Decreto 1.932/60). Contudo, descabe reexaminar a causa em face do óbice da Súmula 280/STF.

2. Não se conhece da matéria a respeito da qual não houve decisão pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Em se tratando de repetição de indébito relativa à contribuição de natureza tributária, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atualização monetária deve observar a legislação de regência para a cobrança de tributos. Precedente da Primeira Seção.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

No caso concreto, trata-se de ação ordinária objetivando a cessão e a devolução dos descontos nos proventos de servidores municipais, os quais foram realizados a título de contribuição para custeio de pensão por morte (7%) e de assistência médica (3%), com base em legislação editada após a aposentadoria dos agravados.

A sentença acolheu ambos os pedidos e condenou, solidariamente, o agravante e a Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos – CAPEP à restituição dos valores com juros de 12% ao ano e correção monetária a partir do trânsito em julgado.

Em segundo grau foi negado provimento a ambas as apelações, sendo provido em parte o reexame necessário apenas para fixar a citação como termo inicial da restituição. O Tribunal de origem firmou sua convicção nos seguintes fundamentos: a) a partir da EC 41/03 são devidas as contribuições previdenciárias de inativos, contudo, os autores, em razão do valor de seus benefícios, estão isentos por previsão constitucional (art. 5º, EC 41/03); b) os juros de mora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano, por se tratar de restituição de desconto previdenciário, "justificando regramento de juros diverso daquele previsto na **Lei 9.494/97**" (fl. 107e); c) a contribuição para a saúde não pode ser imposta unilateralmente aos servidores, sejam os da ativa, sejam os aposentados.

No recurso especial inadmitido, o Município sustenta a legalidade dos descontos, os quais foram realizados com amparo na Constituição Federal e nas legislações locais (Lei municipal 2.232/60 e Decreto 1.932/60 e alterações posteriores). Contudo, a par de não ter trazido nenhuma impugnação de lei federal no ponto, não haveria sequer como reexaminar a causa em face do óbice da Súmula 280/STF.

Quanto à prescrição, embora a decisão ora agravada tenha decidido pela incidência do verbete 85/STJ, observo que, na verdade, o tema não foi objeto de decisão pelo Tribunal *a quo*, o qual consignou que o Município não ventilou a matéria nas razões de apelo (fl. 107e). Incidem, na espécie, as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

No tocante aos juros, não se tratando de verbas remuneratórias, mas de repetição de indébito relativa à contribuição de natureza tributária, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atualização monetária deve observar a legislação de regência para a cobrança de tributos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos. (EAg 502.768/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 14/2/05)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0020430-7

AgRg no
Ag 1.388.832 / SP

Números Origem: 144412005 5293605 994060596507 99406059650750003

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.